COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 367
Rub.

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

SEXTO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 00302/2018-PMV, FIRMADO, ENTRE O MUNICÍPIO DE VISEU – PA, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA G.C.N CONSTRUTORA EIRELI; PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL; RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS; EXAME DE LEGALIDADE.

RELATÓRIO:

Veio ao exame desta Procuradoria Geral Municipal – PGM os autos do Processo Administrativo, Tomada De Preço 003/2018, com minuta de consulta formulada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 18 de dezembro de 2020, por meio do qual elabora questionamento sobre a possibilidade legal de celebração de termo aditivo ao contrato administrativo celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU** e a empresa **G.C.N CONSTRUTORA EIRELI**, que consistente na Contratação de empresa para construção de uma escola de 2 salas padrão FNDE na localidade de São Miguel, neste Município de Viseu – PA.

A empresa **G.C.N CONSTRUTORA EIRELI** encaminhou ofício datado do dia 17 de dezembro de 2020 ao Chefe do Setor de Convênio solicitando a prorrogação de prazo contratual em mais 100 (cem) dias com a seguinte justificativa:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 368
Rub.

"G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI, firma estabelecida na Avenida Magalhães Barata, nº 128, bairro Nazaré, CEP 68.610-000, município de Augusto Corrêa-PA, tendo como nome de fantasia a expressão CONSTRUTORA SALMO 23, inscrita no CNPJ sob o nº 06.789.584/0001-02, na SEFA sob o nº 15.241.186-0 e na JUCEPA sob o nº 15.6.0016661-1, por seu titular, o Sr. GERSON CLAUDIO NASCIMENTO SILVA brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n 2213557, SSP/PA e inscrito no CPF sob o nº 613.873.982-53, residente e domiciliado na Travessa Domingos Sousa, nº 306, bairro Centro, CEP 68.600-000, Bragança-PA, vem solicitar a V. S., a prorrogação do prazo do contrato referente à obra da ESCOLA DE SÃO MIGUEL, por mais 100 (Cem) dias, através do 6º aditivo de prazo, devido os atrasos do repasse do fundo para execução da obra. Certo de sua compreensão, aguardamos o deferimento do pedido"

Com isso, a Secretaria Municipal de Educação, também em 17 de dezembro de 2020, através do ofício nº 1504/2020-GS/SEMED/PMV, na pessoa de sua Secretária, Srª Ângela Lima da Silva, solicitou junto a Comissão

Prefeitura de Viseu
UNIDOS PARA O FUTURO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 369
Rub.

Permanente de Licitação - CPL, a prorrogação do referido contrato em mais 100 (cem) dias conforme a seguir:

Ofício nº 1504/2020 – GS/SEMED/PMV

Viseu, Pará 17 de dezembro de 2020.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vossa Senhoria
JAIRO TAVARES TEIXEIRA
Presidente da Licitação

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 00302/2018-PMV – ESCOLA DO SÃO MIGUEL

Senhor Presidente,

Por meio deste, solicitamos à esta comissão o 6º **ADITIVO DE PRAZO** DA ESCOLA DE SÃO MIGUEL, Contrato nº 00302/2018-PMV, que se refere à TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018 CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 2 SALAS PADRÃO FNDE NA LOCALIDADE DE SÃO MIGUEL.

Contrato este que precisa de prorrogação de prazo, a contar do dia **20/01/2021 a 30/04/2021**, totalizando 100 dias, a obra atualmente se encontra 100% de execução, tendo em vista que a obra se encontra **finalizada desde 14/12/2019**. Desse modo há necessidade do 6º **Aditivo de Prazo**, visto que, para sanarmos as pendências financeiras, o contrato precisa ser aditivado. Essa necessidade de prolongamento do cronograma de atividade se dá, devido aos atrasos nos repasses financeiros por parte do governo federal, pois a obra encontra-se concluída e ainda consta saldo a receber.

Atenciosamente,

ANGELA LIMA DA SILVA:6749184723 4

Assinado de forma digital por ANGELA LIMA DA SILVA:67491847234
Dados: 2020.12.17 09:20:40 -03'00'

ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 05/2019

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 370
Rub

O contrato original foi celebrado para vigorar de 12 de março de 2018 a 11 de setembro de 2018.

O Sr. Presidente encaminhou a esta Procuradoria Geral Municipal - PGM os requerimentos para análise e parecer.

PRELIMINAR

Preliminarmente, deve-se salientar que O presente parecer está estritamente atrelado à análise da possibilidade e legalidade do presente termo aditivo de prazo, na forma dos art. 65 e seguintes da Lei 8.666/93. Não cabendo à análise dos procedimentos inicias e finais do referido processo licitatório, ou seja, não cabendo à análise de suas fases internas e externas que foram analisadas conforme o parecer jurídico aos autos do processo licitatório que opinou favoravelmente pela homologação do certame pela autoridade competente. Na mesma linha foi o parecer final do controle interno, que também foi favoravelmente pelo prosseguimento feito.

À luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Viseu, incumbe a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Verifica-se, nos termos constantes do Procedimento de Consulta, que o consulente é parte

legítima para formular a presente consulta e que o seu objeto refere-se à matéria de competência desta Procuradoria Geral Municipal, de acordo com o art. 83 da Lei Orgânica do Município de Viseu. Portanto, conhece-se desta consulta.

DO MÉRITO

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação de prazo.

No presente caso, constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, II, da Lei de Licitações, assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Neste tomo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Foi resguardada na cláusula décima nona do referido contrato a possibilidade de sua alteração/prorrogação, observado o limite estabelecido do art. 65 da Lei 8.666/93.

Conforme já mencionado, o presente pleito trata do SEXTO TERMO ADITIVO que tem por objeto a prorrogação do prazo contratual. Portanto, deve-se atentar para a necessidade de se manter a continuidade da prestação dos serviços, objeto do presente contrato, aliando-se a imperiosidade de aferição de execução dos serviços em conformidade com os moldes previstos em contrato.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> **(...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação,** mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro
>
> **(...)**
>
> **§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."**
>
> (...)
>
> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> II - por acordo das partes:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 373

> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto nos art. 57 e 65 da Lei 8.666/93.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Procuradoria Geral Municipal opina pela possibilidade do termo aditivo de prazo no contrato administrativo n° **TP00302/2018**, conforme solicitado, desde que observadas às recomendações seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto as

fazendas públicas federal estadual e municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2° do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA; X) Envio ao Controle Interno Municipal para emissão de Parecer.

Viseu-PA, 21 de dezembro de 2020.

Paulo Fernandes da Silva
Procurador Municipal
OAB/PA 26085